

Introdução ao Mundo Cicloviário.

Parte III – Educação e legislação cicloviária.



CICLISTAS
E O CÓDIGO
DE TRÂNSITO
BRASILEIRO

DIREITOS E DEVERES

Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.





O Código de Trânsito Brasileiro em 1998 tratou a bicicleta como deveria, a colocando como veículo de propulsão humana e trazendo o direito do ciclista de trafegar pelas RUAS e ESTRADAS da cidade/país.

Assim surgiram DIREITOS e DEVERES quanto ao seu uso, que devem ser do conhecimento daqueles que participam do trânsito, cabendo a todos o comprometimento de se prevalecer de cuidados para não infringir as leis e proteger os ciclistas.

Claudilea Pinto, fez uma coletânea dos artigos do CTB que fazem referência aos ciclistas com ajuda de interpretação do Sr. Eloir de O. Faria - Engenheiro da Secretaria Municipal de Transportes do Rio de Janeiro.

Mesmo ainda não sendo regulamentadas já existem municípios usando essas Leis para organizar suas cidades atribuindo deveres para os ciclistas.



Foto Shimano, I-Ce



ANEXO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

BICICLETA - veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito deste Código, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor.

BICICLETÁRIO - local, na via ou fora dela, destinado ao estacionamento de bicicletas.



CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art.27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino.

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.



CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art.29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas; ;

IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;

IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;



CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.



pedir
passagem

diminuição
de velocidade

entrada
à direita

entrada
à esquerda



Ilustração: Eduardo Accioly



CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art.38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

(I) ...

(II) ...

Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.

Seguindo a hierarquia de segurança da mesma forma o ciclista deve dar passagem aos pedestres.



CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 39. Nas vias urbanas, a operação de retorno deverá ser feita nos locais para isto determinados, quer por meio de sinalização, quer pela existência de locais apropriados, ou, ainda, em outros locais que ofereçam condições de segurança e fluidez, observadas as características da via, do veículo, das condições meteorológicas e da movimentação de pedestres e ciclistas.



CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 49. O condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via.

Parágrafo único. O embarque e o desembarque devem ocorrer sempre do lado da calçada, exceto para o condutor.

Esse fato é muito comum e acidentes são constantes.



CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDOTA

Art. 50. O uso de faixas laterais de domínio e das áreas adjacentes às estradas e rodovias obedecerá às condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

As concessionárias terão direito sobre a via, porém deverão dar as condições para o trânsito, de bicicletas., de acordo com o artigo 247.



CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa.

Ressaltando que o sentido de circulação das vias da cidade foi pensado apenas nos veículos automotores e não nas bicicletas.



CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDOTA

Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa.

Ressaltando que o sentido de circulação das vias da cidade foi pensado apenas nos veículos automotores e não nas bicicletas.



CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 59. Desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, será permitida a circulação de bicicletas nos passeios.



CAPÍTULO IV

DOS PEDESTRES E CONDUTORES DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS

Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres.

§ 1º O ciclista desmontado empurrando a bicicleta equipara-se ao pedestre em DIREITOS E DEVERES.

Sempre que estiver na contra-mão, em calçadas ou junto a pedestres, o ciclista deve desmontar da bicicleta. É claro que observando as condições.



CAPÍTULO IX - DOS VEÍCULOS

Seção II - Da Segurança dos Veículos

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

Resolução 46, 21/05/1998

Art. 2º - Estão dispensadas do espelho retrovisor e da campainha as bicicletas destinadas à prática de esportes, quando em competição:

Projeto de Lei 2956/04, que desobriga o uso de campainha e espelho retrovisor em bicicletas. já foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania faltando apenas o parecer do relator para entrar em vigor.



CAPÍTULO XV - DAS INFRAÇÕES

Art. 170. Dirigir ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via pública, ou os demais veículos:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - retenção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.

Estas infrações também podem ser aplicadas aos ciclistas, que conduzirem suas bicicletas ameaçando os pedestres.



CAPÍTULO XV – DAS INFRAÇÕES

Art. 171. Usar o veículo para arremessar, sobre os pedestres ou veículos, água ou detritos:

Infração - média; Penalidade - multa.



CAPÍTULO XV – DAS INFRAÇÕES

Art.181. Estacionar o veículo:

III - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração - grave; Penalidade - multa;
medida administrativa - remoção do veículo;

X - impedindo a movimentação de outro veículo:

Infração - média; Penalidade - multa;
medida administrativa - remoção do veículo;



CAPÍTULO XV – DAS INFRAÇÕES

Art. 193. Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes).



Foto André Coelho, O Globo



CAPÍTULO XV – DAS INFRAÇÕES

Art. 196. Deixar de indicar com antecedência, mediante gesto regulamentar de braço ou luz indicadora de direção do veículo, o início da marcha, a realização da manobra de parar o veículo, a mudança de direção ou de faixa de circulação:

Infração - grave; Penalidade - multa.

O mesmo que o art. 35, da importância de sempre sinalizar os movimentos.



pedir
passagem

diminuição
de velocidade

entrada
à direita

entrada
à esquerda



Ilustração: Eduardo Accioly



CAPÍTULO XV – DAS INFRAÇÕES

Art. 201. Deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicleta:

Infração - média; Penalidade - multa.

Deve-se observar as condições das vias como seu tamanho, nesse caso. Esse artigo não deixa claro que aplica-se aos veículos automotores. Se aplicado aos ciclistas, as ciclovias deveriam ter largura bem maior do que a atual.



CAPÍTULO XV – DAS INFRAÇÕES

Art. 214. Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado:

I - que se encontre na faixa a ele destinada;

II - que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para o veículo;

III - portadores de deficiência física, crianças, idosos e gestantes:

Infração - gravíssima; Penalidade - multa.

É comum ver motoristas, principalmente de ônibus, acelerando para intimidar pedestres antes de concluir a travessia.



CAPÍTULO XV – DAS INFRAÇÕES

Art. 217. Entrar ou sair de fila de veículos estacionados sem dar preferência de passagem a pedestres e a outros veículos:

Infração - média; Penalidade - multa.



CAPÍTULO XV – DAS INFRAÇÕES

Art. 252. Dirigir o veículo:

VI - utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular;

Infração - média; Penalidade - multa.



CAPÍTULO XV – DAS INFRAÇÕES

Art. 255. Conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta, ou de forma agressiva, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 59:

Infração - média; Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da bicicleta, mediante recibo para o pagamento da multa.

Como o ciclista ainda não ganhou espaço nas ruas como o CTB rege a Transporte Ativo nada tem contra pedalar na calçada, em último caso como forma de segurança desde que com bom senso, atenção e total respeito aos pedestres.



CAPÍTULO XV – DAS INFRAÇÕES

Art. 244. - Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

VII - sem segurar o guidão com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações:

Infração - média; Penalidade - multa.



§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

- a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;
- b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;
- c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.



CAPÍTULO XV – DAS INFRAÇÕES

Art. 247. Deixar de conduzir pelo bordo da pista de rolamento, em fila única, os veículos de tração ou propulsão humana e os de tração animal, sempre que não houver acostamento ou faixa a eles destinados:

Infração - média; Penalidade - multa.

Mesmo não tendo acostamento ou faixa devemos estar nos bordos das pistas. Segundo o CTB “bordos” compreende tanto o lado esquerdo quanto o direito, sendo no mesmo sentido dos carros.

Vale a hierarquia da velocidades.



CAPÍTULO - XX - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria e ciclos, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.



Legislação Municipal.

Lei nº 2.392 de 18 de dezembro de 1995
Dispõe sobre o uso do Sistema Cicloviário.

Decreto nº 14.483 de 27 de dezembro de 1995
Regulamenta a utilização de ciclovias e ciclofaixas
no Município do Rio de Janeiro.

Artigo 1º - As infrações cometidas por automobilista, motociclistas, ciclistas, patinadores ou pedestres, na malha cicloviária da Cidade serão objeto de advertência oral e escrita, remoção e apreensão de veículo ou multa, de acordo com a natureza e a gravidade da infração cometida e de suas conseqüências, sem prejuízo de outras providências legais cabíveis



Artigo 2º - Ficam proibidos nas ciclovias e ciclofaixas:

I - o estacionamento, o tráfego, a obstrução de acesso ou a entrada de qualquer tipo de veículo motorizado, excetuando-se:

A- cadeiras de roda motorizadas utilizadas por deficientes físicos;

B- ambulâncias, viaturas policiais ou de defesa civil ou similares, em situações emergenciais;

C- a circulação de veículos motorizados naquelas pistas expressamente definidas com faixa compartilhada por bicicletas com veículos motorizados;





II - a entrada e o tráfego de pedestres, excetuando-se:

A- a travessia, nas faixas correspondentes;

B- o tráfego por pedestres naquelas pistas expressamente definidas como faixa compartilhada por ciclistas e pedestres;

C- a utilização por corredores e patinadores, das pistas onde a sua presença não esteja expressamente proibida, desde que se mantenham permanentemente a passo de corrida, na sua mão e alinhados à direita, sem obstruir as ultrapassagens;



III - a utilização da pista acompanhada por animais de qualquer espécie:

IV - a utilização por corredores e patinadores de ciclovias situadas no interior de túneis e outras pistas onde essa proibição esteja devidamente sinalizada:

V - a entrada, o tráfego ou o estacionamento de veículo de vendedor ambulante, ou outro qualquer de tração manual, inclusive carrinhos de bebê e cadeiras de roda empurradas por pedestres, excetuando-se:

A- carrinhos de limpeza urbana;

B- cadeiras de roda operadas pelo próprio deficiente físico;

Parágrafo único - Do disposto na alínea “b” do inciso V deste artigo excetuam-se os casos em que deficiente físico não possa operar a cadeira de roda sem o auxílio de terceiros



VI - trafegar na contramão de ciclovia ou ciclofaixa:

VII - atravessar o sinal vermelho para ciclistas na faixa de pedestres ou desrespeitar a prioridade de travessia de pedestres no sinal vermelho intermitente, nos semáforos especificamente destinados aos ciclistas:



Legislação Municipal.

Decreto nº 20.225 de 13 de julho de 2001

Cria o Regulamento 26 da Consolidação das Posturas Municipais, aprovada pelo Decreto 1601/78, dispõe sobre os usos e atividades na orla marítima do Município.



:TÍTULO III
ATIVIDADES DESPORTIVAS E RECREATIVAS

Capítulo III

Locação de bicicletas, triciclos, quadriciclos e similares

Art. 25. Os usuários obedecerão às seguintes restrições:

I - As bicicletas somente poderão trafegar pelas ciclovias, sendo vedado o uso das pistas de lazer da orla marítima no horário de seu fechamento aos veículos.

§1º Excetua-se desta proibição o uso de bicicletas por crianças de até 6 (seis) anos de idade.

II - Os triciclos, quadriciclos e similares somente poderão trafegar pela pista de lazer, vedado o uso da ciclovia.



Legislação Municipal.

Lei complementar Nº 77, de 22 de ABRIL de 2005
Dispõe sobre a obrigatoriedade em destinar áreas para
estacionamento de bicicletas em shopping centers e
hipermercados no município do rio de janeiro.

Art. 1º Fica obrigatória a destinação de área exclusiva para o
estacionamento de bicicletas nos estacionamentos de edificações
destinadas a shopping centers e hipermercados.

§1º A área de que trata o caput deste artigo deverá corresponder a
cinco por cento do total de vagas destinadas para automóveis,
onde haja área disponível sem prejuízo do número de vagas
existentes, resguardadas, no mínimo cinco vagas para bicicletas,
incluindo a instalação do bicicletário.

Art. 2º Os bicicletários instalados na área referida no art 1º
deverão ser franqueados a todos, sem qualquer distinção , sendo
vedada a sua utilização com fins lucrativos.



Decreto nº 26431 de 28 de abril de 2006.
Dispõe sobre bicicletários e dá outras providências.

Art. 1.º Art. 1.º Os órgãos responsáveis pelo licenciamento para funcionamento de supermercados, "Shoppings Centers" e Centros Comerciais, incluirão a exigência de bicicletário.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais de Urbanismo e de Transportes adotarão normas regulamentadoras ao cumprimento do estabelecido neste Decreto..

Decreto nº 26448 de 4 de maio de 2006.
Dispõe sobre o uso de bicicletários e dá outras providências.

Art. 1.º A Secretaria Municipal de Governo e as Coordenações de Regiões Administrativas – Subprefeituras – prioritariamente onde o uso de bicicleta é maior – contatarão supermercados, centros comerciais e "shoppings centers", assim como estações de metrô e trem, com vistas a induzirem ao uso de bicicletários.

Art. 2.º Fica proibida a cobrança de aluguel do espaço



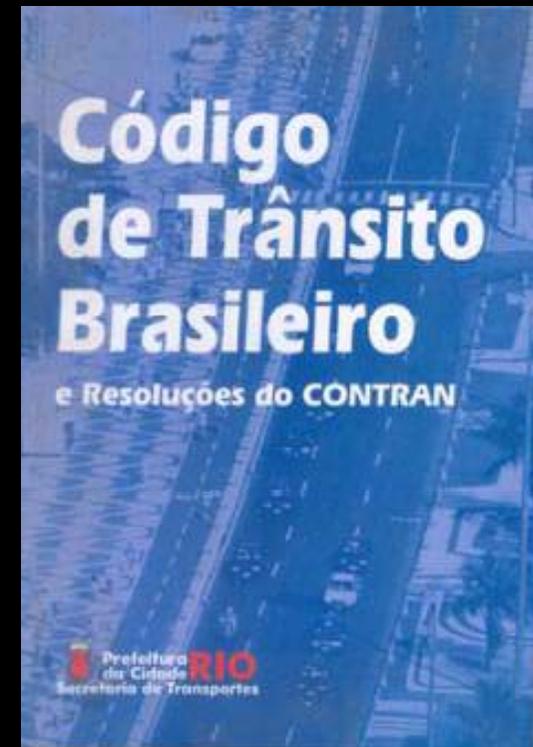
A bicicleta é um veículo.

Veículo não anda sobre a calçada.

Veículo não anda na contra mão.

Veículo respeita o sinal vermelho.

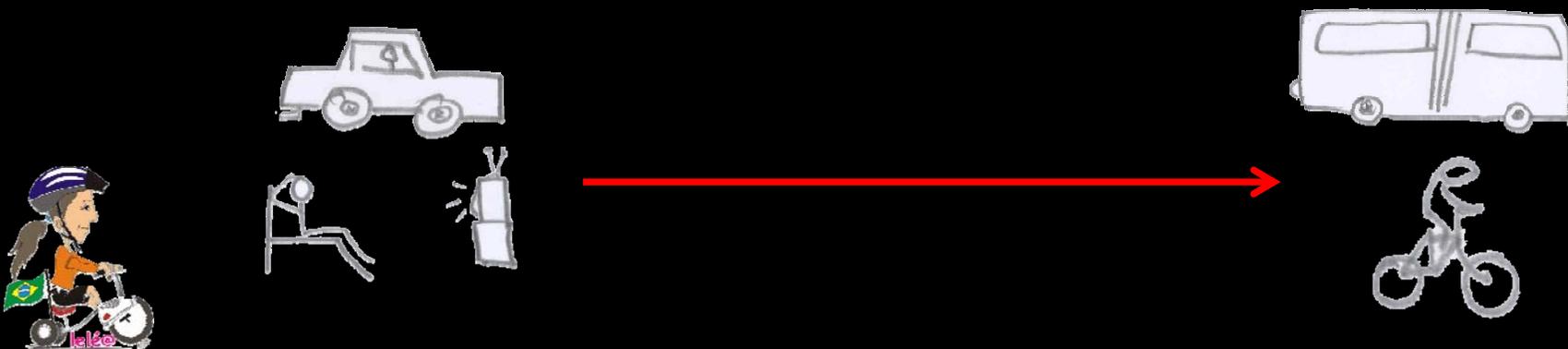
Veículo respeita o pedestre.



Embora o Governo esteja iniciando um compromisso com políticas de promoção ao uso da bicicleta, estas ações só obterão o sucesso desejado com o suporte de técnicos, fiscais e cidadãos.

Educação, conscientização e sensibilização para que possa haver uma mudança de comportamento, e a criação de ambientes favoráveis ao uso, são essenciais para o sucesso da promoção da bicicleta como meio de transporte.

E é claro o exemplo dado por cada um!



Vá de Bicicleta!

Obrigado!





**PREFEITURA DO RIO
SECRETARIA DE TRANSPORTES
CET-RIO**



www.ta.org.br

Contatos:
contato@ta.org.br



FoneFax: 21 2548-8923

Móvel: 21 9697-8900

Prêmio ANTP – ABRADIBI 2005 Melhor Iniciativa de Promoção do Uso da Bicicleta.
Prêmio PEDALA BRASIL 2007, Melhores Iniciativas em Prol da Mobilidade por Bicicleta.

Agradecimentos: Claudilea Pinto – claudileapinto@ta.org.br